

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.896, de 2008.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Antônio Palocci

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.896, de 2008, de iniciativa do Poder Executivo, dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para garantir o crédito do IPI relativo *“às matérias-primas, produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização...”* de automóveis de passageiros adquiridos, no âmbito do Mercosul, por profissionais autônomos, cooperativas formadas por esses profissionais e portadores de deficiência.

O autor afirma, em sua Exposição de Motivos – EM Interministerial nº 01/2008 – MF/MDIC, item 4, que: “... considerando a natureza e os objetivos do Mercosul, o dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer tratamento similar para veículos nacionais e importados, desde que esses últimos sejam originários e procedentes de países integrantes do Mercosul e gozem da isenção de que trata o art 1º da Lei nº 8.989, de 1995”.

Mais adiante, no item 7 da mesma EM, o Poder Executivo informa:

“Desta forma, não existe renúncia adicional a ser considerada, pois o benefício da isenção contemplará apenas um veículo, aquele produzido no País ou aquele importado no âmbito do Mercosul, alternativamente. Quanto ao direito à manutenção do crédito do IPI incidente sobre os insumos (MP, PI e ME) ou no desembaraço aduaneiro, segue o mesmo princípio da não cumulatividade. Em relação ao IPI-Vinculado incidente no desembaraço aduaneiro destaque-se, ainda, que só será devido e só possibilitará a manutenção do crédito, se ocorrer a importação alternativa do veículo no âmbito do Mercosul. Assim, como o crédito será igual ao imposto pago na operação de importação, não ocorre renúncia fiscal, pois, sem o débito não ocorrerá o crédito.”

Encaminhado, inicialmente, para análise da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do nobre Senador Sérgio Zambiasi, que rejeitou a emenda apresentada na Comissão.

Em seguida, o projeto foi aprovado, também por unanimidade, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que aprovou as Emendas de nº 01 e 02 apresentadas naquele Colegiado e rejeitou a Emenda Aditiva apresentada à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme o Relatório lavrado pelo nobre Deputado Miguel Corrêa. A Emenda nº 01, apresentada pelo nobre Deputado Otávio Leite reforça e assegura a garantia de acessibilidade da pessoa com deficiência e a Emenda nº 2, do nobre Deputado Otávio Leite, altera o art. 9º da Lei 8.989, de 1995, estendendo seu prazo vigência para 31 de dezembro de 2011.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento no disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2 desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

A proposição em tela não concede ou amplia incentivo ou benefício fiscal, nem diminui alíquota ou altera a base de cálculo de imposto, apenas elimina as assimetrias de tratamento tributário entre veículos nacionais e os produzidos nos demais países integrantes do Mercosul.

A Emenda Aditiva apresentada à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, de lavra do nobre Deputado Dr. Nechar, apesar das nobres intenções de seu autor e de seu evidente mérito, implica em impacto fiscal e, portanto, é inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro. Além do quê, extrapola o escopo do presente Projeto de Lei e deve ser tratada por iniciativa parlamentar específica.

A Emenda nº 01, apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pelo nobre Deputado Otávio Leite não produz impacto fiscal além daquele já previsto no art. 4º da Lei nº 8.989, de 1995, mas é redundante, como bem assinalado pelo relatório do nobre Deputado Miguel Corrêa Jr. na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pois o mesmo artigo já prevê a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização dos referidos automóveis.

A Emenda nº 2, também de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, altera o art. 9º da Lei 8.989, de 1995 para estender seu prazo vigência para 31 de dezembro de 2011 e também não produz impacto sobre as contas públicas. Recentemente, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Emenda nº 18, do Senado Federal, à Medida Provisória 449, de 2008 (PLC 02, de 2009, no Senado Federal), que prorroga até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com isto, a referida Emenda nº 2 perdeu sua razão de ser.

Quanto ao mérito, compartilhamos da opinião dos ilustres parlamentares que examinaram a matéria na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio: trata-se de matéria que fortalece o Mercosul, estimula a

concorrência e beneficia o consumidor, portanto, merece nossa melhor acolhida.

Pelo exposto, **voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.896, de 2008 e das emendas de nº 1 e nº 2 apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela inadequação orçamentária e financeira da emenda aditiva apresentada à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL e, no mérito, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.896, de 2008 e pela rejeição das emendas apresentadas.**

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado ANTONIO PALOCCI

Relator